



Apelação cível nº 0800462-93.2024.8.19.0060

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: DIOGO MATOS DA LUZ rep por CHAIANE MATOS DA LUZ

Defensor Público: Defensor Público

Relator: Desembargador **ANDRÉ RIBEIRO**

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS PELO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DOS RÉUS. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDICAÇÃO RECLAMADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Trata-se ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por ELZAEI ERRA DUARTE em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, na qual foi proferida sentença de procedência, nos seguintes termos (índice 308):

É o relatório, PASSO A DECIDIR:

A lide comporta julgamento antecipado com resolução do mérito, em que pese o novel instituto processual da estabilização da lide; previsto no art. 304 do NCPC, na medida em que embora a ação, objeto do presente processo tenha sido ajuizada após a vigência da Lei 13105/2015 a tutela de urgência requerida e deferida sofreu recurso, que embora improvido afasta a incidência da norma prevista no art. 304 do NCPC.

Isto porque, à luz do novo regime processual em especial o disposto no art. 304, caput e respectivo §1º do NCPC somente poderia ser tornada estável a tutela deferida,; e



extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 304, §1º do NCPC, acaso a tutela deferida não fosse objeto de recurso pelo réu, o que não é o caso do presente processo.

Nessa ordem de pensamento se impõe julgar a causa no mérito analisando a questão de fundo de modo que seja reconhecido ou não de o direito em tese, a que a parte aduz ter sido supostamente violado pelos entes federativos (questão de fundo); razão por que passa-se ao exame da causa.

Primeiramente, não há que falar em ausência de interesse, pois o fornecimento não foi efetivado de forma voluntária, mas sim após a decisão jurisdicional, razão por que o interesse permanece presente; notadamente ante o que foi aduzido sobre o conteúdo das normas referentes ao atual instituto da estabilização da lide.

O objeto da lide não trata de matéria exclusivamente de direito, contudo, desnecessária a realização de AIJ, pois também no que tange ao aspecto fático a prova é toda documental, sendo caso, pois, de julgamento antecipado da lide, na forma do disposto no art. 355, I do NCPC, como já dito.

De outra vertente, inviável a realização de audiência de conciliação, pois não há autorização legal para que o Município e o Estado possam transigir, na medida em que a lide envolve patrimônio público.

De outro ângulo, impõe-se ainda consignar que no que tange ao fornecimento de assistência à saúde, há solidariedade entre os entes federativos, vez que a garantia do direito à saúde, na forma do art. 196 da CR/88, envolve os Entes federativos como um todo, na medida em que a palavra "Estado", contida na norma, encontra-se empregada como sinônimo de Pessoa Jurídica de Direito Público e não propriamente o Estado, como uma das modalidades de Pessoa Jurídica de Direito Público Interno.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer qual seja proceder ao fornecimento de medicamentos e insumos que se façam necessários à parte autora, para o seu tratamento e que são indispensáveis à garantia do direito à vida e saúde da parte autora, que é inclusive desprovida de recursos financeiros.

As tutelas de urgência foram deferidas à fl. 51 e 233/234, sabendo-se que em sede de sentença a liminar deferida merece ser confirmada, já que a pretensão funda-se no direito à vida e à saúde que é direito constitucional, previsto no art. 5º, caput da CR/88, que deve ser garantido pelo Poder Público, conforme dispõe a norma mencionada acima, qual seja o art. 196 da CR/88; convindo ainda mencionar que o Agravo interposto foi desprovido.

Destaque-se que este é o entendimento esposado pelo E. STF, como colacionado pela D. Defensoria Pública, cujo conteúdo acolho como razão de decidir, fazendo, dessa forma, também parte integrante da fundamentação, da presente sentença.

Entretanto, em que pese a procedência, considerando que a parte pugna por condenação em outros fornecimentos de insumos ou materiais e medicamentos que se fizerem necessários além daqueles descritos na inicial, tem este Juiz que a parte autora em questão deve ser submetida periodicamente a exames médicos, a fim de que se verifique quanto à necessidade de medicamentos e insumos outros, e/ou sobre a possibilidade de alteração do tratamento através de outros meios alternativos, visto que os tratamentos devem ocorrer dentro das necessidades dos pacientes, bem assim o fato de que os meios para tanto, são custeados com dinheiro público.

Outrossim, impõe-se ainda que seja comprovado semestralmente que a parte autora continua a residir em Iguaba Grande, tendo em conta a municipalização do serviço de saúde.

Isto posto; JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS VEICULADOS NA INICIAL para tornando definitiva as tutelas de urgência deferidas às fls. 51 e 233/234, CONDENAR OS RÉUS MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE & ESTADO DO RIO DE JANEIRO a procederem o fornecimento dos medicamentos que se façam necessários ao atendimento de saúde da parte autora, na forma requerida na inicial quais sejam: Valsartana 320mg (Diovan), Sitagliptina 100mg (Januvia), Dapagliflozina 100mg (Forxiga), Gliclazida 30mg comprimido de liberação prolongada (Azukon MR) nas quantidades e dosagens requeridas, tornando definitiva a tutela deferida às fls. 51 e 233/234, mediante a apresentação das receitas nos moldes legais pelo médico que atende à parte, facultada a entrega de genéricos ou similares eventualmente existentes; e nos termos da fundamentação supra, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Deve a parte autora apresentar laudo médico e receita atualizada a cada 04 (quatro) meses, bem assim apresentar igualmente a cada 06 (seis) meses o comprovante atual de residência na Comarca.

Condeno a parte Ré Município de Iguaba Grande no pagamento da taxa judiciária e o Município de Iguaba Grande e o Estado do Rio de Janeiro, ante o entendimento atual do Eg. STF, em honorários advocatícios, que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), para cada ente federativo, em favor da Defensoria Pública nos moldes do disposto no §19º do art. 85 do NCPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos moldes do disposto no art. 496, I, do NCPC, considerando o disposto no §3º, III do art. 496 do NCPC cujo valor da causa é inferior a 100 (cem) salários mínimos ora vigentes.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”

Inconformado, o primeiro apelante interpôs apelação cível no índice 000326, sustentando que o Município vem fornecendo regularmente os medicamentos deferidos; que os medicamentos não integram nenhuma lista oficial (Básico, Estratégico e Especializado), dispensados pelo SUS no âmbito do Município de Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro; que a autora não comprovou a impossibilidade de uso dos medicamentos padronizados, violando o entendimento firmado pelo STF no Tema 106 da Repercussão Geral; que a judicialização indiscriminada da saúde, em primeiro plano, enfraquece o princípio da separação dos poderes a ausência de delimitação da responsabilidade entre os entes federativos, contrariando o Tema 793 do STF; que não deve ser aplicada a multa estipulada em fls. 30/32 e que foi reduzida no acórdão de fls. 115/121, pois a paciente vem sendo atendida e a r. decisão vem tendo a sua eficácia cumprida; que a realização de determinados procedimentos classificados de média e alta complexidade, não deveria ser imposta ao Município, mas sim ao Estado e à União, respectivamente; que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do Ag. Rg. 2006.002444-8, que o artigo 196 da Constituição Federal se refere à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, e não a situações individualizadas; que conceder medicamentos, realização de exames ou qualquer outro procedimento, àqueles que ingressam em juízo para pedi-los violaria o princípio da igualdade; que a Administração Pública deve pautar suas atividades em estrita consonância com o orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo, sendo-lhe vedado, por força do artigo 167, inciso II da CRFB, a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários; que não foi observado o princípio da separação dos poderes; que a capacidade do Poder Público, de prover todas as necessidades da coletividade é limitada, devendo ser aplicado o princípio da reserva do possível; que é indevida

condenação ao pagamento de taxa judiciária, em afronta à Lei Estadual nº 3.350/99 e ao princípio da reciprocidade tributária.

Contrarrazões apresentadas no índice 000349.

Apelação do Estado, no índice 000360, aduzindo que não há, nos autos, laudo médico indicando o esgotamento das alternativas terapêuticas disponibilizadas no SUS; que não foram observadas as teses fixadas nos Temas 6 e 1234 do STF e nas Súmulas Vinculantes n.º 60 e n.º 61; que existem alternativas terapêuticas para o tratamento, fornecidas gratuitamente pelo SUS; que a parte autora não comprovou a ineficácia dos substitutos terapêuticos; que a imposição ao Estado da obrigação de fornecer o medicamento em tela viola os artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R, da Lei 8.080/90, além de desconsiderar precedente vinculante do STJ, em tese fixada sob o regime de recursos repetitivos, subvertendo o sistema de precedentes do CPC/2015.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no índice 000390, opinando pela anulação da sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ELZAELI ERRA DUARTE em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, visando, em razão da patologia apresentada, o fornecimento dos medicamentos necessários ao seu tratamento, consoante a prescrição do médico que lhe assiste.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, condenando os réus, solidariamente, ao fornecimento dos medicamentos reclamados.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 566.471 (Tema nº 6) e nº 1.366.243 (Tema nº 1.234), consolidou o entendimento sobre os requisitos para a judicialização dos pedidos de fornecimento de medicamentos formulados à rede pública de saúde e editou as Súmulas Vinculantes 60 e 61.

O enunciado da Súmula Vinculante nº 60 estabelece que a judicialização do caso e seus desdobramentos devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos homologados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.234. Leia-se:

"Súmula Vinculante nº 60 - O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243."

Ademais, o verbete da Súmula Vinculante nº 61, de aplicação imediata e obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-A, *caput*, da Constituição da República, foi editado pelo Supremo Tribunal Federal, determinando que *"a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)"*.

Desde o supra referido julgamento, em 2024, em conformidade com o Tema nº 6, a *"ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo"*.

No entanto, para que seja admitida a exceção ao mencionado impedimento, necessária a comprovação pelo requerente do

preenchimento dos requisitos listados, da mesma forma, no Tema nº 6, quais sejam: (a) *negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral*; (b) *ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011*; c) *impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas*; (d) *comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise*; (e) *imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado*; (f) *incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento*.

Em análise aos autos, verifica-se que a sentença não aplicou as Súmulas e os Temas editados pelo STF, cuja observância é obrigatória por esta Corte de Justiça, em razão de seu efeito vinculante, cabendo a anulação de ofício da sentença.

Nessa toada, considerando que os requisitos definidos para a concessão de medicamentos e insumos não incorporados ao SUS não existiam à época da propositura da demanda, imprescindível a oportunização às partes da possibilidade de atender aos citados requisitos, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema:

0812310-32.2023.8.19.0054 - REMESSA NECESSARIA - Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 15/07/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

Remessa Necessária. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento aprovado pela Anvisa e não incorporado à lista do SUS. Fibrose Pulmonar Progressiva. Súmula vinculante nº 61. Superveniência à publicação da

sentença. Aplicação imediata. Princípio da não-surpresa. Necessidade de dilação probatória. Tema 6 do STF. Anulação da sentença. 1. Autor diagnosticado com fibrose pulmonar progressiva, carente de medicamento aprovado pela Anvisa e não incorporado à listagem do SUS. 2. Sentença de procedência fundamentada no tema 106 do STJ, por entender provadas a incapacidade financeira do autor, a necessidade de aplicação do fármaco atestada em laudo médico e o registro da Anvisa. 3. Após a prolação da sentença, o STF editou as Súmulas vinculantes 60 e 61, determinando a aplicação, respectivamente, das teses firmadas nos Temas 1.234 e 6. 4. A eficácia imediata das súmulas vinculantes, aliada ao princípio da vedação da decisão surpresa, exige que a parte autora prove a presença dos requisitos definidos pelo STF, impedindo que o julgador, em qualquer instância e grau, decida sem prévia manifestação das partes. Anulação parcial da sentença, mantida a tutela de urgência.

Ante o exposto, voto no sentido de ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de possibilitar à parte autora a necessária comprovação acerca do cumprimento dos requisitos previstos nos Temas 6 e 1.234 do STF, mantida a medida liminar concedida.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator